



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 13, DE 2007

Altera a redação do art. 102, inciso I, alínea h, e acrescenta inciso XII ao art. 109 da Constituição Federal, permitindo ao STF delegar aos Juízes Federais de 1ª instância a homologação de sentença estrangeira relativa à separação judicial e divórcio.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal, no art. 102, inciso I, alínea h, passa a vigorar com a seguinte redação, e seu art. 109 fica acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 102.

.....
I
.....
.....

.....
h) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente e, tratando-se de separação ou divórcio, aos juízes federais de primeira instância.” (NR)

“Art. 109.

.....
XII - a homologação de sentenças estrangeiras de separação ou divórcio, por delegação de competência do Supremo Tribunal Federal.”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

A homologação de sentença estrangeira, pelo Supremo Tribunal Federal, é a forma de transposição e reconhecimento legal de julgados oriundos de outros países. Tal prática é secular e, de certo modo, indispensável, para que se formalize a aceitação — ou não — dos arestos dali provenientes, observadas as questões de soberania estatal.

Não faria sentido, diante do nosso ordenamento jurídico, que uma sentença *exarada fora do Brasil* tivesse aqui a mesma validade imediata que alcança *alhures*. Do mesmo modo, os julgados dos nossos pretórios não de ser reconhecidos — ou não — naqueles países, onde se submetem a crivo de aceitabilidade.

Num sentido ou noutro, as nações instituem filtros à passagem das decisões judiciais, para avaliá-las, antes de convalidá-las, consoante suas próprias normas, filosofias e, em certos casos, religiões, e no interesse de sua soberania.

O Brasil mesmo, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, não acolhia as decisões extintivas do vínculo matrimonial, porquanto o nosso Direito de Família ainda se moldava nos preceitos romanos da indissolubilidade da união, e limitava-se a aceitar o desquite, que só permitia a dissolução da sociedade conjugal, sem extinção do vínculo matrimonial. Em nenhuma hipótese, as sentenças de divórcio estrangeiras podiam ser acolhidas aqui, ainda que legalmente decretadas por sentença judicial de país que o adotasse.

Hoje, não apenas o § 6º do art. 226 da Carta Federal admite a extinção do vínculo matrimonial pelo divórcio, como também aceita a união estável como forma válida de constituição da família, conforme disciplina contida na Lei nº 6.515, de 1977. Essa evolução interna, porém, ainda não é capaz de responder satisfatoriamente à situação de milhares de brasileiros que vivem no exterior e que, ao terem seus casamentos desfeitos, necessitam formalizar o novo estado, apresentando-se ao *consulado brasileiro* para as averbações preliminares e, depois, requerendo, no Supremo Tribunal Federal, a respectiva homologação da sentença de separação ou divórcio.

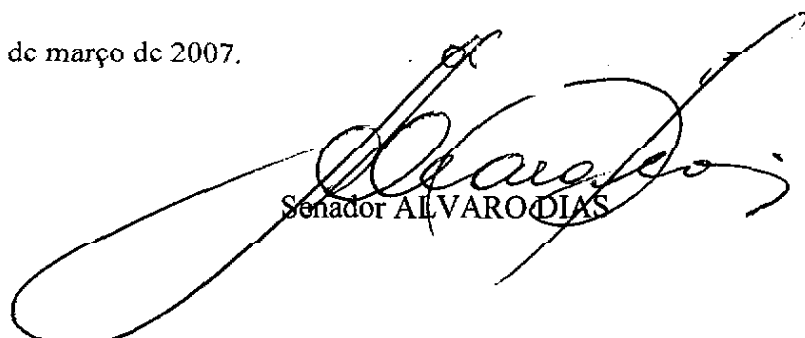
Os procedimentos, nesses casos, são extremamente solenes, posto que a mais alta Corte do País é acionada para a homologação. E também são extremamente caros, porque se trata de uma ação judicial, com custas processuais, honorários de advogado e, principalmente, despesas de deslocamento e estada na Capital Federal, onde tem sede o Supremo Tribunal Federal.

O que se propõe — com o objetivo de simplificar os procedimentos e facilitar o acesso dos interessados — é o deslocamento de foro para a homologação das sentenças estrangeiras relativas à separação judicial e divórcio, por delegação do Supremo Tribunal Federal aos juízos federais de primeira instância. Essa medida permitirá que o ajuizamento de ações dessa natureza se dê nos Estados da Federação onde residam os interessados, se já tiverem retornado ao País, ou seus familiares, que possam representá-los.

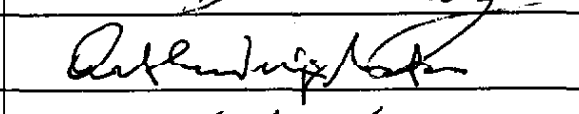
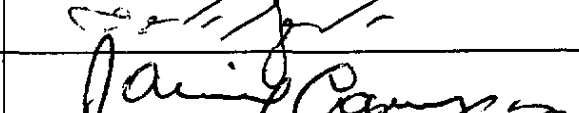
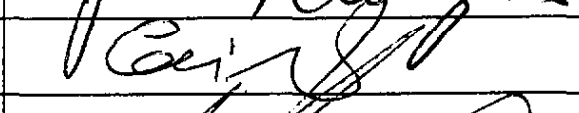
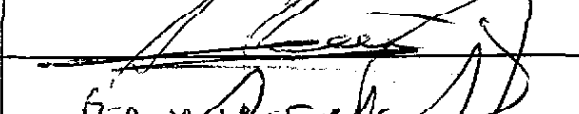
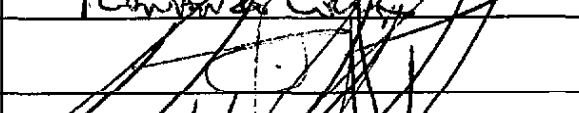
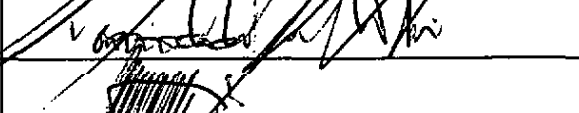
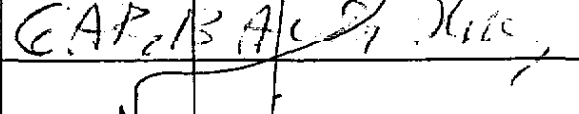
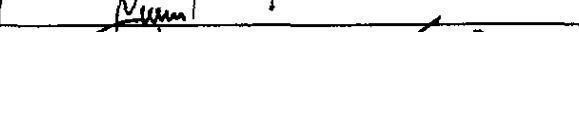
A medida certamente reduzirá a pletora de feitos submetidos à Corte Suprema, permitindo-lhe debruçar-se sobre temas de maior relevo, ao tempo em que permitirá aos interessados alcançar resultado prático mais célere e menos oneroso,

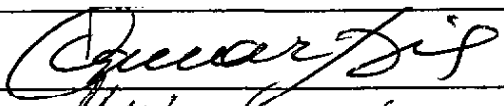
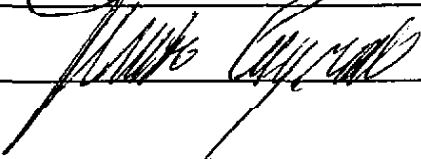
preservada, sempre, a soberania nacional, pela avaliação das sentenças estrangeiras por tribunal pátrio.

Sala das Sessões, 6 de março de 2007.

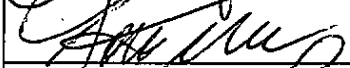
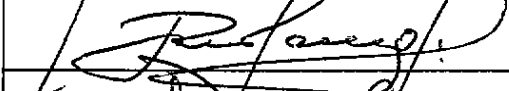
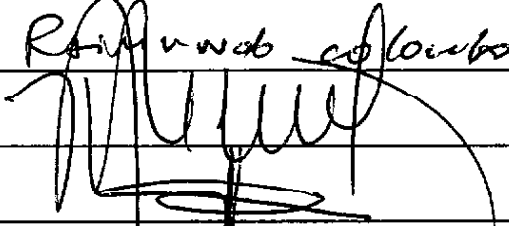
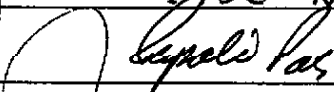
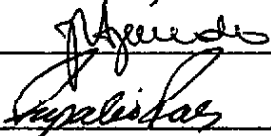
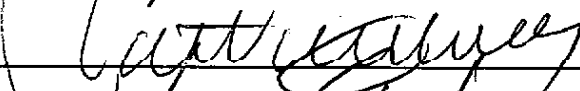
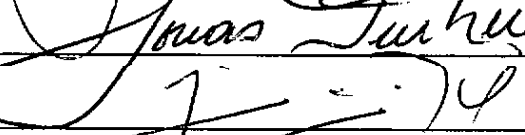

Senador ALVARO DIAS

Altera a redação do art. 102, inciso I, alínea h, e acrescenta inciso XII ao art. 109 da Constituição Federal, permitindo ao STF delegar aos Juízos Federais de 1ª instância a homologação de sentença estrangeira relativa à separação judicial e divórcio.

SENADOR	ASSINATURA
 ALVARO DIAS	 ALVARO DIAS
ESCLEROS MUCENNA	 ESCLEROS MUCENNA
ETM JUNTIN	 ETM JUNTIN
ARTHUR DE GILIO	 ARTHUR DE GILIO
EDUARDO AZEVEDO	 EDUARDO AZEVEDO
E. LOPES	 E. LOPES
Adelmar Santana	 ADELMAR SANTANA
FELIX	 FELIX
João Tenório	 JOÃO TENÓRIO
FILIX RIBEIRO	 FILIX RIBEIRO
VALDIR RAUPE	 VALDIR RAUPE
Didi de Jesus	 DIDI DE JESUS
Neuto de Conto	 NEUTO DE CONTO

OSMAR AIAS	
RENATO CASAGRANDE	

Altera a redação do art. 102, inciso I, alínea h, e acrescenta inciso XII ao art. 109 da Constituição Federal, permitindo ao STF delegar aos Juízos Federais de 1ª instância a homologação de sentença estrangeira relativa à separação judicial e divórcio.

SENADOR	ASSINATURA
	TASSO JEREISSATI
	RONALDO TUMA
	RAIMUNDO COLOMBO
JOSÉ VICENTE LAUDINO	
ALMEIDA LIMA	
Mário Nante	Francisco Moraes Souza
Léon Borges	Léon Borges
Yanis Couto	Yanis Couto
JOSÉ NERY	
	
	JACOB VASCONCELOS
João Pinheiro	JOÃO PINHEIRO
	TASSO JEREISSATI

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Vide texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

.....
.....
.....

Seção II DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I.....
.....
.....

~~h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão de "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

.....
.....
.....

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

XII –

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977.

Regula os casos de dissolução da sociedade
conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos
processos, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - A separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, de que trata a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, ocorrerão nos casos e segundo a forma que esta Lei regula.

CAPÍTULO I DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, em 7/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:10776/2007)